

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

REALIZAÇÃO DA CONCORRÊNCIA: DIA 30/08/2016 ÀS 14:00 HORAS.

CONCORRÊNCIA Nº 17/2016
PROCESSO Nº E26/008/2901/2015

OBJETO:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação e manutenção dos sistemas de laboratório e interfaceamento hospitalar do Hospital Universitário Pedro Ernesto.

INPUT CENTER INFORMÁTICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Edgar Facó, 241 – Piqueri – São Paulo/SP, CEP: 02924-000, inscrita no CNPJ sob nº 60.807.435/0001-74, por seu representante legal, vem apresentar

1

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

nos termos do artigo 41, §1º da Lei 8.666/93 e item 1.5 do edital, segundo as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

A impugnante tem interesse em participar da concorrência nº 17/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação e manutenção dos sistemas de laboratório e interfaceamento hospitalar do Hospital Universitário Pedro Ernesto.

De acordo com o que se observa do item 8.17.1 do edital, a proposta vencedora do certame será a que alcançar o maior valor de avaliação (VA). Segundo o edital, a fórmula a ser aplicada para a verificação da licitante vencedora é: valor de avaliação (VA) = (IT X 6) + (IP X 4).



O índice técnico (IT) equivale à divisão da nota técnica (NT) da proposta da licitante sobre a maior nota de todas as propostas. Por sua vez, a nota técnica (NT) equivale ao somatório dos pontos obtidos nos critérios com pontuação para avaliação técnica (anexo 12 do edital).

O índice de preço (IP) equivale à divisão do menor preço total de todas as propostas sobre o preço total da proposta em exame. Assim, essa é a equação determinante para a verificação do licitante vencedor.

No que se refere à nota técnica (NT) e que influencia diretamente no índice técnico (IT), o anexo 12 do edital determina que a avaliação técnica de cada licitante será mensurada a partir da designação de pontos para diversos critérios, cada um com uma pontuação distinta.

O critério de avaliação é composto por critérios gerais, que apresentam 4 itens na sua formação e possuem, individualmente, maior peso de pontuação, variando entre 0 e 300 pontos.

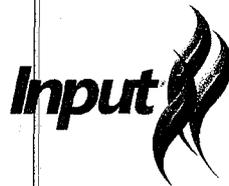
Também há a presença de critérios especiais, compostos dos itens I a V, que, por sua vez, se subdividem em diversos subitens que possuem, individualmente, menor pontuação, distando entre 1 e 3 pontos.

Conforme será demonstrado a seguir, o item 1 dos critérios gerais de avaliação restringe a competitividade do certame, na medida em que a pontuação a ser conferida para as licitantes que possuem sistemas implantados em outros órgãos estatais e pelo prazo ali discriminado certamente inviabilizará a competição.

É que tal pontuação desproporcional somada às baixas pontuações dos subitens dos critérios específicos impedirão com que um número maior de empresas obtenha pontuação necessária para que seja viável a participação no certame.

2

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



Conseqüentemente, isso ensejará a restrição da competitividade do certame e não resultará na proposta mais vantajosa para a Administração Pública, motivo pelo qual é necessária a exclusão desse item para fins de pontuação.

II – DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE RESPOSTA AOS PEDIDOS ESCLARECIMENTOS FORMULADOS PELA IMPUGNANTE.

Antes de adentrar ao mérito, convém salientar que os pedidos de esclarecimentos formulados pela impugnante e enviados em 16 de agosto de 2016 ainda não foram respondidos pela Coordenadoria Técnica de Licitações e Contratos.

A tempestiva resposta aos esclarecimentos formulados é de suma importância para que a impugnante possa elaborar sua proposta de preço em conformidade com a real demanda do órgão para a prestação dos serviços.

Dessa forma, a impugnante requer que seja dada resposta aos pedidos de esclarecimentos formulados pela impugnante o mais rápido possível, evitando-se futuros problemas para os licitantes e para o órgão.

3

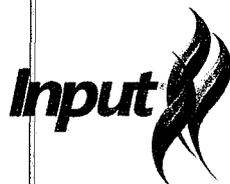
III – DO DIREITO

a) Do cabimento.

O presente pedido de impugnação é cabível, uma vez que tem cabimento previsto no item 1.5 do edital e foi interposto em prazo superior a 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura dos envelopes de habilitação.

b) Da restrição da competitividade decorrente da desproporcional pontuação conferida ao item 1 dos critérios gerais do anexo 12 do edital.

De acordo com o que se verifica no capítulo acima, a pontuação a que se submetem as interessadas em participar do certame quanto ao item 1 dos critérios gerais do anexo 12 do edital evidencia verdadeira restrição de competitividade. A



restrição está presente no trecho abaixo citado:

Crerios Gerais	Pontos	Obtidos
1. Quantidade de instituies do estado do Rio de Janeiro que adotaram h mais de trs anos o sistema oferecido e continuam a utiliz-lo (Certificado emitido em papel timbrado contendo o nome e cargo emitente, bem como o ateste de satisfao do produto). Ser o desconsiderados atestados admitidos por grupos empresariais coligados, subordinados, superiores ou que possuam qualquer outra forma de parceria comercial existente entre o licitante e a entidade emissora.		
Acima de 5	200	
Entre 3 e 5 (inclusive)	100	
Menos de 3	50	
Nenhuma	0	

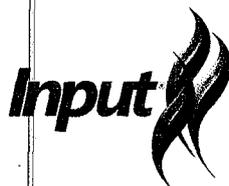
4

Isso porque pontua de forma desproporcional as licitantes que implantaram o sistema oferecido para outras instituies do Estado do Rio de Janeiro h mais de trs anos e que continuam a utiliz-lo das licitantes que no implantaram qualquer tipo de sistema ou implantaram em nmero menor em rgos estaduais.

Assim, segundo esse critrio, se a licitante tiver mais de 5 (cinco) sistemas nas condies acima citadas, ser concedida a pontuao 200; se tiver entre 3 (trs) e 5 (cinco), ser aferida a pontuao 100; se tiver menos de 3 (trs), ser concedida a pontuao 50; e, se nenhuma, a pontuao 0.

A restrio verificada nesse caso e reflexa. Embora no se verifique em um primeiro momento a impossibilidade de diversas empresas participarem do certame, fato e que a atribuio de pontos na conformidade com item 1 necessariamente ensejar a restrio da competitividade.

E que as empresas que tiverem a pontuao 200, 100 ou at mesmo a de 50 no podero ser alcanadas facilmente pelas demais que no preenchem tal



condição de pontuação, na medida em que a pontuação dos demais critérios gerais e específicos constantes do anexo 12 é baixa.

À título de exemplo, uma empresa que não possui nenhum sistema em órgãos estaduais em conformidade com o item 1 e que, nos termos do item 2, possua tempo de expertise na prestação do serviço entre 5 anos e 1 dia e 6 anos, obterá a pontuação 50 (=0 + 50, respectivamente).

Enquanto isso, uma empresa que possui mais de 5 sistemas em outras instituições estaduais pelo tempo exigido no item 1 e que tenha experiência na prestação dos serviços superior a 10 anos, obterá a pontuação 500 (= 200 + 300, respectivamente).

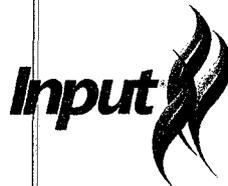
Somente nesses dois itens, a pontuação de um licitante é dez vezes maior do que a do outro, revelando-se impossível admitir que a empresa que pontuou 50 consiga se recuperar nos demais itens do critério geral e nos itens e subitens do critério específico. Até porque os pontos destes critérios são baixos em comparação aos itens 1 e 2 acima citados.

Ora, as pontuações dos itens 3 e 4 do critério geral variam, respectivamente, entre 0 e 50 e 0 e 30. As dos subitens do critério específico variam entre 1 e 3. Assim, é inviável que uma empresa que não atenda o item 1 do critério geral consiga auferir pontos suficientes para alcançar as empresas que assim preenchem.

E isso desestimula o ingresso de outros competidores. Ainda que seja louvável o fato de a Universidade pretender adquirir um sistema que tenha obtido êxito anterior no sistema público, o peso da pontuação contido no item 1 do critério geral é o fiel da balança para se determinar se uma licitante deve ou não participar do certame.

A restrição da competitividade está presente justamente no peso conferido ao item 1 do critério geral que, como acima delineado, é desproporcional e incentiva somente empresas que já são fornecedoras da Administração Pública a participar do certame.

5



A consequência disso é o fato de que a proposta classificada segundo esses critérios certamente não será a mais vantajosa para a Administração Pública. É que o sistema potencialmente oferecido por uma licitante que não perfaz as condições do item 1 poderá suprir todas as necessidades administrativas e ter preço mais baixo.

Dessa forma, verifica-se que somente empresas que participam habitualmente de diversas licitações do Estado e que são suas fornecedoras a médio e a longo prazo é que obterão boa pontuação nesse critério, que, como acima dito, integra e influencia diretamente no índice técnico (IT).

Essa forma de pontuação frustra o caráter competitivo da licitação, uma vez que restringe o número de licitantes que poderiam, em tese, oferecer a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em desobediência ao que determina o art. 3º, § 1º da Lei 8.666/93¹.

Cabe destacar que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública não quer significar a que melhor atenda determinado critério temporal ou ainda se o sistema é utilizado ou não por um ou diversos órgãos administrativos.

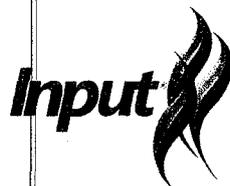
Se o item 1 for analisado mais especificamente, percebe-se que tal critério se desvirtua totalmente do fim administrativo pretendido pela contratação. É que em nada se refere com as especificações técnicas necessárias para o funcionamento do sistema e também não garantem longevidade a ele.

Na verdade, este item se resume somente ao quesito tempo e quantos órgãos estatais utilizam o sistema, sem levar em conta que outras empresas licitantes

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;



que não preenchem tais quesitos podem oferecer um sistema adequado às pretensões estatais e por um preço bem mais baixo.

Assim, o peso atribuído ao item 1 do critério geral é desproporcional, fato que leva à restrição da competitividade e, conseqüentemente, a contratação de um produto ou serviço que não se mostra vantajoso à Administração Pública.

c) Da violação aos princípios constitucionais da isonomia e da eficiência e dos princípios infraconstitucionais da competição e da melhor oferta para a Administração Pública.

Como cediço, o argumento contido nessa impugnação se assenta no fundamento de que a desproporcional pontuação conferida ao item 1 do critério geral gera, reflexamente, restrição da competitividade, pelas razões anteriormente expostas.

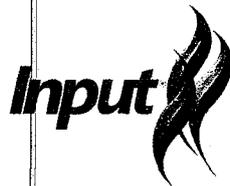
A desproporcional pontuação atenta contra os princípios da isonomia e da eficiência. Com relação ao primeiro porque tal pontuação privilegia indistintamente grupo de empresas que participam habitualmente em licitações desse gênero e que já são ou foram fornecedoras do Estado do Rio de Janeiro.

Quanto ao segundo, pois o pequeno grupo de empresas que realmente tem chance de serem vencedoras do certame (visto que preenchem os requisitos do item 1 do anexo 12) podem possuir sistemas que não atendem todas as necessidades se comparados com as potenciais empresas que podem se interessar em participar.

No âmbito infraconstitucional, verifica-se que o princípio da competição não está sendo observado, uma vez que a possibilidade de que somente empresas que preencham o item 1 do critério possam lograr êxito no certame pode redundar em prejuízos ao erário, dada a ausência de competição e disputa de preços.

No que tange ao princípio da melhor oferta para a Administração Pública, o fim a que se destina a norma é a contratação mais vantajosa para o órgão

7



público. Contudo, tal contratação deve observar o binômio preço e adequação do objeto ou serviço às necessidades e interesses públicos.

Consoante verificado acima, o item 1 do critério geral do anexo 12 em nada homenageia esse princípio. Pelo contrário, estipula que o fiel da balança é a quantidade de órgãos que se utilizam do sistema a ser oferecido e o tempo de utilização do mesmo.

Assim, esse item não leva em consideração elementos objetivos que tenham por finalidade verificar a adequação do sistema às necessidades da Universidade, que é o objetivo perseguido pela norma. Mas, somente se resume a dar pontuações desproporcionais a critérios que fogem ao interesse público.

Dessa forma, todo e qualquer critério cujo conteúdo seja restritivo, discriminatório ou que resultará na eliminação sumária de várias concorrentes, há de ser escoimado do edital, sob pena de nulidade total do mesmo e de responsabilidade criminal dos agentes administrativos (art. 82 da Lei 8.666/93).

8

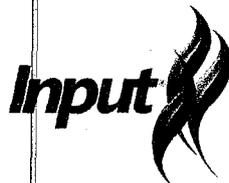
IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a impugnante requer:

a) o acolhimento da preliminar de resposta ao pedido de esclarecimento formulado, a fim de que a Coordenadoria Técnica de Licitações e Contratos o responda o mais rápido possível;

b) a retificação do edital, especialmente no que se refere ao item 1 dos critérios gerais constante do anexo 12 do documento, a fim de que o item 1 dos critérios gerais seja anulado e retirado do documento para fins de pontuação, de acordo com os fundamentos anteriormente expostos;

c) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que a Comissão Permanente de Licitação ou a área competente para a aferição da pontuação do anexo 12 se abstenha de dar pontuação no item 1 dos critérios gerais a todas as empresas que participarem da licitação, sem exceção;



d) a suspensão cautelar do edital e do procedimento de licitação, de modo a possibilitar a revisão do item 1 dos critérios gerais do anexo 12 do edital, adequando o anexo à legislação de regência e aos princípios administrativos, a fim de que se evitem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao erário.

De São Paulo (SP) para Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Edson', written over a horizontal line.

EDSON DA SILVA LEITE